



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.965 - CE (2015/0211405-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JULIO DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I E II, DA LEI 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO E DE VEÍCULO OFICIAL, PARA FINS ILÍCITOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 113, § 2º, DO CPC/73 E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo ora recorrido, na qual postula a condenação do ora agravante, fiscal do Ministério da Agricultura, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na contribuição para o transporte irregular de lagostas, em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – especialmente os referentes à incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF, no ponto relacionado à alegada ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73, e à não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. No caso, o acórdão recorrido, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que "a sentença descreve de forma minuciosa a conduta ímproba do Réu, restando plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como o dolo e a má-fé (...)", e que, "da análise das provas produzidas nos autos, é possível dizer que a conduta do acusado subsume-se ao descrito no art. 11, I, da LIA, ao prever que pratica ato de improbidade o agente que atua visando fim diverso do previsto na lei ou em regra de competência, incorrendo, pois, em desvio de finalidade, vez que o acusado deixou de realizar a fiscalização a que lhe incumbia quando da abordagem do veículo que transportava as lagostas em tamanho inferior ao permitido por lei. Pior, deu cobertura à ação delitiva, inclusive contatando advogado para tentar liberar a carga (...) restou provado que o acusado utilizou-se do cargo de fiscal da Delegacia Federal de Agricultura e de veículo oficial para fins estranhos à lei e à regra de competência, ao permitir o transporte de caudas de lagostas com tamanho inferior ao permitido por lei".

VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.965 - CE (2015/0211405-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JÚLIO DE ALMEIDA FREITAS, em 24/10/2016, ontra decisão de minha lavra, publicada em 30/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto, em 06/04/2015, por JULIO DE ALMEIDA FREITAS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO E DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS ILÍCITOS. TRANSPORTE DE LAGOSTA COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATOS DE IMPROBIDADE ENQUADRADOS NO ART. 11, I e II, DA LEI N. 8.429/1992. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações desafiadas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para condenar o Réu, servidor público federal, pela prática de atos de improbidade lesivos a princípios da Administração Pública (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92), em virtude de ter contribuído para o transporte irregular de lagostas em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental, sendo que a pena aplicada foi de perda da função pública, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente e suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III, da referida Lei.

2. Preliminar de nulidade da instrução processual, em face do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da SJCE, em favor da 15ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, que se rejeita, tendo em vista que tal questão já foi decidida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 129.509/CE, no sentido de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios" (STF, RE-AgR 464894,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Eros Graus, DJE 15.8.2008), pelo juízo competente.

3. **Comprovada nos autos a autoria e a materialidade dos atos de improbidade, que consistiram em que o Réu, na qualidade de fiscal do Ministério da Agricultura, foi flagrado, no dia 22 de setembro de 2004, atuando em favor da empresa de pesca denominada COMPESCAL, ao contribuir com o transporte e a comercialização irregular de lagosta. O acusado estava "escoltando" o automóvel que realizava o transporte de lagosta, valendo-se do seu cargo e de veículo oficial do órgão para o qual trabalhava.**

4. **Em virtude de tais fatos, o Réu foi preso em flagrante, bem como afastado das suas funções, tendo sido abertos procedimentos administrativos no âmbito de lotação do órgão do servidor e, também, do próprio MPF (Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001822/2004-17) para apurar as irregularidades.**

5. **A utilização do cargo público e de veículo oficial para finalidade diversa da prevista em lei, configuram atos de improbidade previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/91(praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência).**

6. **Correto, ainda, é o enquadramento da conduta do réu no inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano”.**

7. **Ficou evidenciado nos autos que houve dolo na conduta do réu, que só não foi adiante porque o mesmo foi surpreendido pela ação dos policiais rodoviários federais, que já desconfiando de sua conduta ímproba, prenderam-no imediatamente, antes mesmo que pudesse atuar em favor dos primeiros detidos.**

8. Nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber à condenação em honorários advocatícios do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé. Da mesma forma, considerada a simetria de tratamento das partes, não pode o Ministério Público Federal e a União se beneficiarem da verba honorária, quando vencedores na ação de improbidade administrativa. Apelações improvidas' (fls. 1.549/1.571e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo ora recorrido, na qual postula a condenação do recorrente, fiscal do Ministério da Agricultura, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na contribuição para o transporte irregular de lagostas, em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.657/1.663e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; **(b)** 113, § 2º, do CPC/73, por entender que deve ser 'reconhecida a nulidade da ratificação de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente da 5ª Vara Federal, reiterando-se todos os atos, notadamente o do recebimento da Ação Civil Pública' (fl. 1.596e); e **(b)** 11 da Lei 8.429/92, por entender que 'os fatos descritos no acórdão não se enquadram nos dispositivos supra, na medida em que temos a ausência do dolo e da má-fé. À toda evidência, não há a subsunção da conduta reputada ímproba aos tipos previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, o qual reclama, respectivamente, o efetivo prejuízo e a atuação dolosa do agente' (fl. 1.596e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 1.700/1.7001e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, opina pelo não conhecimento do Recurso Especial.

A pretensão não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há obscuridade no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação, interposta pelo recorrente, foram devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

Com relação à alegada ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73, o recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a questão referente à possibilidade de ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Fortaleza já teria sido decidida em anterior Agravo de Instrumento, já transitado em julgado, 'não mais comportando outras discussões, razão pela qual se rejeita a preliminar aventada' (fl. 1.552e). Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No mérito, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10' (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

No caso, o Tribunal de origem decidiu no sentido de que fora 'plenamente demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como o dolo e a má-fé' (fl. 1.552e).

Nesse contexto, o exame da irresignação do recorrente, no sentido de que não houve a prática de atos de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo em sua conduta, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

Por fim, ainda que fossem superados tais óbices, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, além de os julgados tidos por divergentes não guardarem a necessária similitude fática, a recorrente apenas transcreveu as ementas do arestos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **conheço** em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls. 804/805e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No entender da decisão recorrida, não houve a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, que enfrentou e decidiu a controvérsia posta em debate. Não é correto tal entendimento.

(...)

No caso dos autos, são flagrantes as omissões no acórdão do TRF-5 que julgou a apelação interposta pelo ora Agravante, e contra o qual foram opostos os embargos declaratórios, vez que não restaram analisados os seguintes pontos, tanto para fins de sanar as omissões que poderiam influenciar no correto julgamento da lide, como para prequestionar a matéria a ser debatida em recurso especial:

i) anulação do decisum e a conseqüente ratificação de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente (5ª Vara Federal), para determinar o retorno dos autos ao juízo originários com a finalidade de reiteração dos atos, sob pena de violação do artigo 113, §2º, do CPC;

ii) alternativamente, modificação do acórdão diante da ausência de comprovação da conduta ímproba prevista no art. 11, I e II da lei nº 8.429/92, o qual reclama, inequivocamente, a atuação dolosa do agente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todas as questões merecedoras de esclarecimentos e complementação eram pontos nevrálgicos para a compreensão do direito do Agravante, cujo saneamento seguramente ocasionaria a mudança do que foi assentado, preservando a respeitabilidade da legislação federal correspondente ao julgamento.

Diz-se isto, sobretudo em relação ao fato do juiz da 15ª Vara Federal de ter entendido que o ora Agravante incorreu em crime de improbidade administrativa.

Nas razões recursais, foi amplamente demonstrado os fundamentos pelo qual a sentença proferida deve ser reformada, uma vez que inexistem nos autos elementos capazes a ensejar a condenação do recorrente à prática de ato ímprobo, sendo a referida sentença totalmente incongruente com a realidade fática e com a legislação vigente.

Ocorre que, inobstante os robustos e coerentes fundamentos apresentados em sede de apelação, o Tribunal, quando do julgamento da apelação, sequer se manifestou sobre tais fundamentos, limitando-se, unicamente, a transcrever trechos da sentença recorrida.

O fato é que o acórdão recorrido não dedicou uma palavra sequer às razões e fundamentos apresentados em sede de apelação, mesmo com acervo fático e legal colacionado, quedando-se omissos a este respeito e merecendo reforma.

Além disso, restou expressamente consignado que a oposição dos embargos declaratórios tinha o intuito de PREQUESTIONAR a matéria nos termos das súmulas 211 e 98 do STJ.

(...)

Assim, requer-se que seja dado provimento ao Agravo Regimental ora manejado, para dar provimento ao Recurso Especial no sentido de ser reconhecida a violação ao dispositivo de lei federal, seja anulada a decisão proferida pelo tribunal a quo e este seja instado a se manifestar sobre os pontos omissos.

IV- DA VIOLAÇÃO AO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aponta-se a flagrante violação do disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual determinar que 'declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.'

Desta feita, tem-se a flagrante nulidade de todos os atos processuais, instrutórios e decisórios, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, onde a ação fora processada desde seu início, assim como de seus atos subsequentes.

Dos autos, conforme decisão de fls. 875/877, vê-se o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incompetência absoluta pelo próprio Juízo da 5ª Vara, quando provocado em memoriais pelo acusado, entendendo, assim, pela competência especial, relativa ao local onde teriam ocorrido os danos, prevista no art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

No entanto, quando recepcionado pelo Juízo competente (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará), o MM. Juiz Federal, em sentença de fls. 1066/1090, absurdamente, ratificou os atos decisórios, reiterando os termos do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento (proc. 0014453-04.2012.4.05.0000) interposto pelo acusado, ao qual fora negado provimento, que entendeu pela possibilidade de ratificação dos atos decisórios quando do reconhecimento de incompetência absoluta.

Ademais, tem-se que a decisão é completamente ilegal, eis que fere gravemente termo de legislação federal. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente." Ao contrário do que aponta o Ilustre Magistrado Federal, corroborado pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a ratificação pelo Juízo competente dos atos decisórios proferidos por Juiz absolutamente incompetente não é acolhido majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme colação abaixo:

(...)

É certo que as disposições do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, quando previu a nulidade somente dos atos decisórios, prestigiou, senão, os princípios da Celeridade processual e Economia processual. Da sua análise literal, até mesmo teleológica, é facilmente perceptível que o artigo supracitado não deu abertura para a convalidação dos atos decisórios. Pelo contrário, determinou, expressamente, que os atos decisórios, quando proferidos por Juízo absolutamente incompetente são nulos, não havendo qualquer ressalva.

Assim, deve ser o presente Acórdão anulado, assim como reconhecida a nulidade da ratificação de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente da 5ª Vara Federal, reiterando-se todos os atos, notadamente o do recebimento da Ação Civil Pública, de forma que seja respeitado o teor do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

V - DA VIOLAÇÃO AO ART. 11, I E II DA LEI 8.429/92 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU – MERA CONVICÇÃO

Confirmando a sentença, o r. acórdão recorrido imputou ao recorrente as condutas descritas no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Entrementes, os fatos descritos no acórdão não se enquadram nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos supra, na medida em que temos a ausência do dolo e da má-fé. À toda evidência, não há a subsunção da conduta reputada ímproba aos tipos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, o qual reclama, respectivamente, o efetivo prejuízo e a atuação dolosa do agente.

(...)

Importante também destacar a diferença entre ilegalidade e improbidade contida no acórdão a que se refere a ementa acima:

'Penso, porém, que irregularidades, ainda que graves, não significam necessariamente improbidade. Deve o juiz, para constatar se houve ou não improbidade investigar o elemento subjetivo que animou os servidores, perquirir-lhe a vontade, o dolo. Teriam eles, com o seu agir ilegal, buscado favorecer a si próprios ou aos sócios das empresas contratadas, maculando o Princípio da impessoalidade? Teriam eles objetivado o ganho ilícito de valores? Desejavam causar dano ao erário?

Há dúvidas infundadas quanto a tais elementos?

(...) Sei que nem toda improbidade reclama dano ao erário. As do art. 11 se contentam com o ferir dos princípios administrativos. Mas sei também que improbidade não é sinônimo de ilegalidade. Trata-se de ilegalidade qualificada, carregada de malícia, motivada pelo desejo (dolo) de delinquir e sem justificativas que frequente o universo dos valores positivos, do bem'.

No azo, importa destacar coerente decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que tem o dolo como má-fé:

'É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade.' (STJ - Resp 480.387 - 1 T. j. 16.03.2004)

Assim, verificando-se a ausência de má-fé, dolo ou mesmo culpa, além da não verificação do dano ao erário, não há que se falar em ato ímprobo, conforme entendimento já confirmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

É necessário que, a partir de valoração da conduta, especialmente no tocante à vontade do agente, seja possível aferir a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade material. A conduta típica prevista na norma imputada no acórdão (art. 11) exige a presença do elemento subjetivo do dolo.

Destarte, ausente o requisito subjetivo, ou a consciência de uma determinada ação, conduta que representa a vontade de praticar o ato que atente contra os princípios da administração pública, não há que se falar em improbidade.

Nesse sentido vê-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial, deu provimento ao mesmo para reconhecer a ausência de comprovação do elemento subjetivo em ações de improbidade, conforme abaixo:

(...)

Diante de todo o exposto, restando ausente o elemento caracterizador do ato de improbidade, qual seja, o dolo, não há se que falar em cometimento de crime contra a administração pública, não podendo o ora Agravante incorrer na prática do crime de improbidade administrativa.

VI – DA INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DO REENQUADRAMENTO DOS FATOS

Por fim, passa-se à análise do último fundamento utilizado pela decisão agravada para negar provimento ao recurso especial apresentado, entendendo esta por suposta necessidade de revolvimento fático-probatório, que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Sabe-se que não cabe aos tribunais superiores analisar, meramente, questões de fato ou simples alegação de que houve o julgamento errôneo de uma prova (**error facti in iudicando**). É especialmente facultada aos magistrados de 1ª e 2ª instância a análise detalhada das provas produzidas nos autos.

Nesse contexto, em junho de 1990, como forma de diminuição do número de processos submetidos ao STJ cujo julgamento não seria possível, foi editada a Súmula nº 7, com o seguinte texto: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Entretanto, deve-se atentar exatamente à distinção necessária entre o conceito de “reexame de prova” e o que se define por “reenquadramento dos fatos”.

No presente caso, data vênia, não há que se aplicar à espécie o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, pois, consoante se depreende das razões de agravo, o Agravante demonstrou, cuidadosamente, que se trata essencialmente de hipótese de reequadramento jurídico dos fatos, jamais de revolvimento fático-probatório.

Todavia, ainda que os fatos não sejam objeto de recurso, o direito que recaiu equivocadamente sobre tais fatos, sim. Nesse passo, questionou-se através do RESP a possibilidade de rejeição liminar da Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Estadual, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que se fazem presentes elementos que demonstram a manifesta improcedência da Ação, em especial a inexistência de prejuízo ao erário, exigido pelos arts. 5º e 10º da Lei 8.429/1992.

Ora, definitivamente isso não é revolver matéria fática, mas, sim analisar a aplicação equivocada de lei, violando-a. Desnecessário maior esforço interpretativo para perceber que, data maxima venia, andou mal a decisão ora vergastada ao não reformar a decisão que determinou o prosseguimento da Ação de Improbidade.

Evidente, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 07 e a viabilidade do exame do mérito recursal.

Não há a necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório para que o Tribunal analise a questão. Basta a simples leitura das razões recursais para se chegar na mesma constatação encontrada pelo Recorrente, qual seja, a da inexistência de elementos para prosseguir com a Ação de Improbidade inicialmente proposta.

Neste azo, o que o Recorrente busca através do recurso especial nada mais é que a aplicação do bom direito. E para isso não há a necessidade de analisar os fatos e provas constantes nos autos.

Assim, com correção, o Tribunal não pode analisar os fatos, mas deve analisar a valoração dada pelo juízo a quo à prova realizada nos autos. A corte superior não interpreta os fatos e a prova realizada, mas analisa se o Direito foi respeitado quando da apuração desses fatos e instrução do processo.

No caso em análise, o que se afirma é a ocorrência de violação ao direito do Recorrente, uma vez que este não foi respeitado quando da prolação da decisão que, não obstante a manifesta improcedência das alegações expostas na exordial de Improbidade, recebeu a Inicial e determinou o prosseguimento da Ação, em manifesta violação ao art. 17, §8º da Lei 8.429/1992, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Repita-se, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado pelo Recorrente não demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos.

(...)

Diante dos argumentos expostos, requer-se o afastamento da Súmula 7/STJ e o exame do mérito recursal, bem como a reforma do acórdão recorrido, ratificados os argumentos anteriormente trazidos.

Portanto, sob todos os ângulos, merece ser reformada a decisão do Ministro Relator que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante" (fls. 1.732/1.749e).

Por fim, requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) seja reformada a decisão que negou provimento ao Recurso Especial outrora interposto, pelas razões acima expostas, sendo este conhecido e provido e, uma vez reconhecida a omissão, anulado o acórdão recorrido para determinar a Corte Regional se pronuncie explicitamente sobre as matérias omitidas no acórdão ou, desde já, que seja reconhecida a afronta aos dispositivos da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) no caso em tela e, e, assim, seja reformado o acórdão lavrado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, devendo a mesma ser no sentido de rejeitar a Ação de Improbidade proposta em desfavor do Recorrente.

Caso Vossa Excelência entenda por não reconsiderar a Vossa Decisão Monocrática, requesta que seja a matéria submetida ao órgão colegiado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça para exame, dentro do que predispõe o art. 258/259 do Regimento Interno deste STJ" (fls. 1.750/1.751e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.755/1.762e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.965 - CE (2015/0211405-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre destacar que as razões de Agravo Regimental não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, relacionados à incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF, no ponto relacionado à alegada ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73, e quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Com relação às demais alegações, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante, fiscal do Ministério da Agricultura, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na contribuição para o transporte irregular de lagostas, em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para o fim de condenar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante:

- "a) à perda da função pública;
- b) à multa civil fixada no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente no cargo de agente de inspeção da Delegacia Federal de Agricultura no Ceará, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- c) à suspensão de direitos políticos por 3 (três) anos, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, bem assim as demais particularidades do caso.

Mantenho a medida cautelar de afastamento das funções públicas. Revogo, parcialmente, as medidas cautelares de indisponibilidade de bens, mas, para tanto, primeiro o requerido deverá indicar um dos imóveis que possui, em valor suficiente para pagamento da multa, para permanecer bloqueado até a satisfação da dívida" (fl. 1.268e).

Interpostas Apelações, pelo ora agravante e pela UNIÃO, foram elas improvidas, no acórdão objeto do Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da preliminar suscitada pelo Réu, ora Recorrente, de nulidade da instrução processual em face do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da SJCE, em favor da 15ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

É de se destacar que tal questão já foi decidida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 129.509/CE, cuja ementa tem o seguinte teor:

(...)

Quadra salientar que, segundo o teor da certidão de fls. 1064, o referido aresto transitou em julgado, não mais comportando outras discussões, razão pela qual se rejeita a preliminar aventada.

Vou ao mérito.

Cumpre-me perquirir se os atos praticados pelo Réu configuram atos de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 11, incisos I e II (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), da Lei nº 8.429/92.

A sentença descreve de forma minuciosa a conduta ímproba do Réu, restando plenamente demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como o dolo e a má-fé, de modo que transcrevo os seus bens lançados fundamentos, os quais adoto como razões de decidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**verbis**":

'Conforme aduzido na petição inicial, os fatos se deram no Município de Aracati-CE, em 22 de setembro de 2004, quando a Polícia Rodoviária Federal apreendeu um carregamento de lagosta miúda no Km 55 da BR-304, transportada por Francisco José de Oliveira e Moacir de Souza.

Afirma o MPF que o réu não cumpriu com o seu dever de fiscalizar a conformidade da mercadoria com o estabelecido pela lei e por ter, ainda, contribuído para que a mercadoria fosse transportada para posterior comercialização, "escoltando" o caminhão carregado de lagosta miúda, utilizando, para tal fim, do cargo e do veículo oficial.

Para fundamentar tal conclusão, o MPF transcreveu o depoimento do Policial Rodoviário Federal Raimundo Nonato Freire, quando da prisão em flagrante dos acusados pelo suposto transporte ilegal de lagosta.

Transcrevo parte do depoimento do policial rodoviário federal, Raimundo Nonato Freire, constante na inicial, para melhor compreensão dos fatos:

"Que juntamente com os PRFs Belmino, Edmar, Mendes e Oliveira encontravam-se em serviço no Km 55 da BR 304, quando perceberam que havia passado um veículo Parati/Wolkswagen, 1.8, de propriedade da Delegacia Federal de Agricultura no Ceará, dirigido pelo fiscal federal da Secretaria de Agricultura, conhecido por Júlio de Almeida Freitas, que estava acompanhado de mais duas outras pessoas; que como o condutor já tinha suspeita de que aquele servidor público dava cobertura à pesca de lagosta com tamanho inferior ao permitido por lei e logo atrás daquele veículo seguia um caminhão Ford/4000, resolveu convidar os demais PRFs para seguir a F/4000; Que na perseguição a F/4000, os PRFs observaram que o Fiscal Federal, Júlio de Almeida tinha entrado em direção ao conjunto COHAB e a F/4000 seguido em frente, e a poucos quilômetros sendo interceptada pela equipe de PRFs; Que ao abordar o motorista que estava conduzindo o citado veículo, conhecido por Francisco José de Oliveira, acompanhado por Moacir de Souza (...); Que o condutor e o PRF Belmino foram fiscalizar a carroçaria, quando lograram êxito em encontrar várias caixas de isopor com caudas de lagostas de tamanho inferior; Que a equipe notou quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público, Júlio de Almeida, retornou do conjunto habitacional passando em frente à fiscalização; (...); Que os PRFs observaram que Júlio de Almeida passava novamente em frente à fiscalização, com mais duas pessoas que o acompanhavam no carro oficial; (...); **Que em conversa com Francisco José de Oliveira e Moacir, estes afirmaram que a F/4000 foi parada no Posto Beira Rio, localizado na BR 304, Km 47 por Júlio de Almeida Freitas, que estava dirigindo um veículo oficial, juntamente com o proprietário da F/4000 e com Fábio proprietário da lagosta; Que Francisco e Moacir receberam ordens do servidor Júlio de Almeida Freitas para seguir o veículo Parati, de placas HVU-1409 e se por acaso fosse parado no Posto Rodoviário Federal de Aracati não obedecesse à ordem do policial ainda que fosse por apito e seguisse em frente que o servidor Júlio de Almeida resolveria o caso; (...) o telefone do Posto Rodoviário começou a tocar, sendo atendido pelo PRF Belmino; Que quando Belmino retornou da ligação informou ao condutor que um fiscal federal da área era quem estava ao telefone alegando que a Polícia Rodoviária Federal não tinha competência para fiscalizar; Que Belmino solicitou a presença daquele fiscal federal ao Posto Rodoviário; Que sem maiores surpresas, logo depois chegou o conhecido Fiscal Federal Júlio de Almeida; (...); Que como o condutor tinha convicção que Júlio de Almeida estava também transportando cauda de lagosta de tamanho inferior, deu voz de prisão ao citado servidor público; (...) (sic).**

Vê-se que as provas carreadas pelo MPF durante a instrução são exclusivamente testemunhais, mormente os depoimentos dos policiais rodoviários federais que abordaram o acusado, bem como do motorista do caminhão apreendido, e ainda do depoimento de Luiz Alberto Facó (fls. 23/25), ex-funcionário da empresa de pesca COMPESCAL, no inquérito policial aberto para apurar o crime ambiental correlato, afirmando expressamente que o promovido 'dava cobertura à empresa COMPESCAL para exportar caudas de lagosta com tamanho inferior ao permitido por lei'.

(omissis)

Inicialmente, encontra-se provado o transporte ilegal das lagostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas, através do Laudo de Exame em Veículo n°. 626/04 SR/DPF/CE (fls. 119/121) e do Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental n°. 624/04 - SR/DPF/CE (fls. 183/185), que atestam a existência de lagostas de tamanhos inferiores ao permitido na Instrução Normativa n°. 32, de 28/05/2004.

Afirmada, portanto, a existência de transporte de lagostas com tamanhos inferiores ao permitido em lei, resta comprovar a existência ou não de ligação do acusado Júlio de Almeida Freitas com o ato criminoso.

Pela análise dos diversos depoimentos prestados em sede policial, em sede administrativa e em sede judicial, é possível constatar a ligação do servidor público federal Júlio de Almeida Freitas com o carregamento de lagostas apreendido.

Os depoimentos dos policiais rodoviários federais foram uníssonos em relação à presença do acusado em instantes próximos da fiscalização do veículo que transportava as lagostas, todos afirmando, inclusive, que viram um carro da Delegacia Federal de Agricultura passando pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, imediatamente seguido do caminhão F/4000. Vejam-se trechos dos depoimentos:

'(...) a suspeita iniciou quando passaram os dois veículos, o caminhão e o carro da Delegacia Federal de Agricultura e Abastecimento, quando o caminhão foi abordado, o veículo da repartição pública em referência saiu da rodovia federal, que durante a fiscalização o referido veículo passou e voltou, razão pela qual os policiais aumentaram a suspeita, (...)'. (Depoimento judicial da testemunha Antônio Paz Belmino Maia, fls. 550/552)

'(...) que o veículo oficial estava a frente do caminhão conduzindo o pescado em velocidade baixa e muito próximo, motivo pelo qual acrescido da suspeita do policial Nonato é que os policiais resolveram fazer a abordagem (...)'. (Depoimento judicial da testemunha Edmar Pereira de Queiroz Beto, fls. 553/554)

'(...) Que estavam parados por volta de uma hora da manhã do dia 22/09/2004, em frente à empresa Dafruta, na localidade conhecida como 'Alto da Cheia', em fiscalização, quando passou um veículo da delegacia federal de agricultura do Ceará, seguida por uma F/4000 (...)'. (Depoimento judicial da testemunha Raimundo Nonato Freire, às fls. 756/757)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessante destacar que os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais reproduziram, com quase exatidão, mais de seis anos depois, os depoimentos dados na fase policial (fls. 29/34) e no âmbito da sindicância administrativa (fls. 325/333).

(omissis)

Assim, da análise dos depoimentos citados, conclui-se que um veículo da Delegacia Federal de Agricultura passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal e que atrás dele estava o caminhão F/4000 que carregava as lagostas irregularmente.

Resta averiguar, então, se quem conduzia o veículo da Delegacia Federal de Agricultura era o acusado e se havia alguma ligação entre o veículo oficial e aquele apreendido com carregamento irregular de lagosta.

Em relação ao primeiro questionamento, resta indubitoso que o veículo da Delegacia Federal de Agricultura era dirigido pelo acusado. Em depoimento judicial às fls. 802/803, o acusado confirmou que passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal naquele dia e em hora aproximada aos fatos, vejamos:

'(...) Que naquela noite voltava da empresa CIAFARME, onde foi orientar a despesca de um viveiro de camarão, em torno de meia- noite; que passou pelo posto rodoviário fiscal, não tendo nenhum policial federal no posto naquele momento; que se dirigia para a empresa COMPESCAL, situada aproximadamente 500 metros após o posto; que deixou a empresa em torno de 2 (duas) horas da manhã (...).'

Essa foi a mesma versão apresentada pelo réu no inquérito policial (fl. 38) e na sindicância administrativa (fl. 338), sendo razoável admitir as pequenas discrepâncias nos horários (saída da SEAFARM à meia-noite e meia no primeiro depoimento e 23 horas no segundo).

(omissis)

Acrescentem-se, ainda, os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais interrogados em Juízo, que afirmaram ser o acusado o condutor do veículo oficial, bem como o do motorista do caminhão apreendido que, em depoimento prestado em sede policial quando da prisão em flagrante, também confirmou o fato:

'(...) Que na altura do Posto Beira Rio, locahzado na BR-304, KM 47, o interrogado foi interceptado por um carro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial da Secretaria de Agricultura que estava sendo conduzido por uma pessoa que agora sabe chamar-se JÚLIO (...).' (fls. 34/36)

O depoimento do motorista FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA merece total credibilidade, mesmo diante da versão do réu de que os policiais rodoviários federais estariam tentando incriminá-lo. Ora, este depoimento foi tomado por policiais federais, e não por policiais rodoviários federais, e ocorreu na presença do advogado do Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 40). Essa versão ainda foi confirmada na sindicância administrativa (fls. 314/315), quando qualquer pressão inicialmente sofrida já teria arrefecido.

(omissis)

No tocante ao segundo questionamento apresentado inicialmente, qual seja, a ligação existente entre o acusado e o carregamento de lagostas, entendo, também, restar comprovado nos autos.

Repise-se que as provas carreadas aos autos foram exclusivamente testemunhais, de forma que com base nos diversos depoimentos prestado em sede policial, em sede administrativa e em sede judicial, constata-se a ligação do servidor federal, ora acusado, com o transporte de lagostas com o tamanho inferior ao permitido em lei.

O motorista do caminhão, Francisco José Gomes de Oliveira, no qual foram apreendidas as lagostas, em depoimento em sede policial (fls. 34/36), afirmou expressamente a participação do acusado no transporte da mercadoria, vejamos:

'(...) Que na altura do Posto Beira Rio, localizado na BR-304, KM 47, o interrogado foi interceptado por um carro oficial da Secretaria de Agricultura que estava sendo conduzido por uma pessoa que agora sabe chamar-se JÚLIO; QUE JÚLIO ordenou ao interrogado e ao passageiro que se por acaso eles fossem parados pela Polícia Rodoviária Federal de Aracati, não obedecesse à ordem do policial ainda que fosse por apito e seguisse em frente que ele resolveria o caso; QUE Júlio informou ao interrogado que deveria seguir o carro oficial, pois daria total cobertura; QUE nesta ocasião o interrogado começou a desconfiar da carga que estaria transportando a F/4000; QUE como o carro oficial dirigido por Júlio ia à sua frente e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passar pelo Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária de Aracati não foi parado, o carro oficial, logo depois de ter passado pelo Posto de Fiscalização dobrou em rumo a um conjunto habitacional, tendo o interrogado seguido em frente; (...)

A confirmar a existência da conversa entre o acusado e o motorista do caminhão, foi ouvido em sede policial o dono da F/4000, Paulo Cesar Batista Lopes, afirmando expressamente (fls. 77/79):

'(...) QUE, ao chegar dentro de Aracati, próximo da Igreja, FABIO parou e falou com um senhor, agora conhecido como Júlio, que se encontrava dirigindo um carro oficial com um passageiro dentro do mesmo, que se chamava ESTONIO; QUE JÚLIO foi até a F/4000 e falou com FRANCISCO e com o passageiro cujo nome não sabe informar; (...)

Comprova-se, dessa forma, a existência da conversa do acusado com o motorista do caminhão F/4000, Francisco Gomes de Oliveira, cujo teor já fora anteriormente explicitado.

Destaco, no entanto, uma possível contradição observada pelo promovido em sua defesa no âmbito administrativo (fls. 351/352): o local da suposta abordagem. O motorista afirma que foi abordado pelo réu perto do Posto Beira Rio (entrada de Aracati), enquanto o dono do caminhão, que estava em outro carro, afirma que o procuraram dentro da cidade, próximo à Igreja.

A meu ver, essa é a única contradição relevante dos depoimentos que incriminam o réu. Todavia, todo o restante do acervo probatório milita em seu desfavor. Acrescente-se que lendo o inteiro teor do relato do proprietário do caminhão (fls. 77/79), apesar disso não ter ficado claro, é possível que os carros tenham se separado, o que justificaria a contradição, como faz crer as seguintes passagens:

'(...) Que, quando FABIO saiu de Aracati em direção a Icapuí, não viu mais o carro oficial nem a F-4000 dirigida por FRANCISCO (...) QUE, a mil metros do posto de fiscalização rodoviária federal, FABIO recebeu uma ligação comunicando que a F-4000 tinha sido apreendida por policiais rodoviários federais; QUE FABIO retornou e deixou o Declarante num frigorífico de beneficiamento de camarões que fica na saída de Aracati (...)

Outro ponto que merece destaque e que caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios fundados da ligação do acusado com o transporte das lagostas, foi a ligação feita pelo acusado para o posto da polícia rodoviária federal afirmando que não seria a polícia Órgão competente para realizar a fiscalização deste tipo de mercadoria, telefonema cujo teor foi relatado pelo policial rodoviário federal Antônio Paz Belmino Maia, quando de seu interrogatório em Juízo (fls. 550/552):

(...) que logo após a abordagem o telefone público do Posto Rodoviário tocou, o depoente atendeu e uma pessoa se dizendo chefe da fiscalização argumentou que a polícia não poderia fazer esse tipo de apreensão, e este foi convidado pelo depoente para comparecer no Posto Rodoviário; (...); que quando o veículo foi parado o Sr. Júlio confirmou que tinha sido ele que havia procedido o telefonema para o orelhão do posto rodoviário; (...)'

O próprio acusado, em depoimento judicial (fls. 802/803), confirmou que fez a ligação para o posto rodoviário federal, entretanto, alegou que o motivo do telefonema foi outro, vejamos:

(...) que tal advogado (João Alberto Brizoline) comentou que havia sido feito uma apreensão de produtos agropecuários no posto da Polícia Rodoviária Federal, que despertou a curiosidade de depoente; que estava preocupado com o perecimento dos produtos ou eventual contaminação, principalmente em razão da possibilidade dos mesmos serem doados; que ligou para o posto da Polícia Rodoviária Federal para informar que a empresa COMPESCAL estava aberta, tendo todas as condições para proceder ao armazenamento dos produtos; que o contato por telefone foi somente em relação a tais aspectos; que não questionou a competência ou ato praticado pelos policiais rodoviários; (...)'

Data máxima vênua, o réu afirma que estava trabalhando desde a manhã do dia 21/09/2004 (fls. 38, 239 e 338), motivo pelo qual não é crível que o acusado, mais de 12 horas depois, por volta de 01:00 h (uma hora) da manhã, quando já devia estar muito cansado, tenha procurado, voluntariamente, mais trabalho. Por mais diligente que fosse como servidor público, o corpo humano tem limites, e envolver-se em um trabalho sem hora para acabar, aquela altura da madrugada, sem que ninguém tenha pedido sua ajuda, não é factível.

Muito mais verossímil a versão apresentada pelo policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodoviário federal Antônio Paz Belmino Maia.

Aponte-se, ainda, a ligação telefônica realizada pelo réu para seu advogado, João Roberto Bresolim Mousquer, por volta de 01:00 h (uma hora) da madrugada para, segundo o promovido, em seu interrogatório policial (fls. 38/39), 'perguntar se o advogado havia dado entrada numa petição na Justiça Federal, onde o interrogado é o autor de uma Ação de Manutenção de Posse, uma vez que era o último dia de prazo para que o advogado desse entrada na petição'.

Já em seu interrogatório judicial (fls. 802/803), mudou a justificativa da ligação para o advogado, afirmando ter efetuado a ligação 'com a finalidade de repassar comprovante de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que estava sendo cobrado indevidamente'.

A contradição demonstra que o acusado pretendeu, na verdade, ocultar o verdadeiro motivo da ligação para o advogado. Acrescente-se, ainda, que o próprio advogado, quando interrogado em sede policial (fls. 64/65), afirmou que Júlio requereu a sua presença na COMPEscal sem adiantar a finalidade da conversa, negando, ainda, que Júlio tivesse perguntado acerca do protocolamento de petição na Justiça Federal.

Sabe-se que o magistrado deve tomar as cautelas devidas para interpretar e valorar um depoimento, conferindo-lhe ou não credibilidade, crendo tratar-se de uma narração verdadeira ou falsa, enfim, analisando-o com precisão. Separar o depoimento verdadeiro e crível do falso e infiel é meta das mais árduas no processo, mas imprescindível para chegar ao justo veredicto.

Não é factível que uma pessoa ligue para o seu advogado de madrugada, exigindo seu comparecimento em uma empresa de terceiros, para saber se 'foi protocolada uma petição em uma Manutenção de Posse que corria na Justiça Federal (fl. 38/39) ou sobre uma cobrança de pensão alimentícia (fl. 802), de forma que fica evidente que a verdadeira intenção ao contatar o causídico era tratar da apreensão realizada pelos policiais rodoviários federais de lagostas transportadas por Francisco José de Oliveira e Moacir de Souza com a participação do acusado Júlio de Almeida Freitas.

A defesa alega, em memoriais, que não existiu a conversa entre o acusado e motorista do veículo F/4000, reproduzindo o depoimento prestado pelo outro ocupante do veículo, Moacir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sousa, que disse não ter 'presenciado qualquer contato entre o motorista do caminhão com o promovido, assim como não presenciou a orientação do mesmo de como passar no posto rodoviário federal' (fls. 681/682).

Ocorre que nesse mesmo depoimento, a testemunha Moacir de Sousa afirmou que dormiu durante toda a viagem, mesma versão do depoimento na fase policial (fls. 36/37).

Outra testemunha arrolada pela defesa, José Reginaldo Guimarães (fls. 621/623), gerente de controle de qualidade da empresa COMPESCAL, não ofereceu qualquer informação que infunde as provas produzidas nos autos da participação do acusado no transporte ilegal de lagostas. Pelo contrário, sua versão a respeito da presença do advogado João Bresolim na COMPESCAL difere completamente daquela do promovido, afirmando que chegaram e foram embora juntos no mesmo carro, ficando lá das 21:00 às 24:30.

Finalmente, temos o depoimento em audiovisual da testemunha de defesa Fábio Henrique Freitas Martins (fls. 653/654), alegando ser o dono da carga apreendida e afirmando desconhecer completamente o réu.

Todavia, seu relato não merece a menor credibilidade, pois a sua linguagem corporal 'grita' que ele estava mentindo. Para chegar a essa conclusão, basta comparar a primeira parte do depoimento (até pouco mais do terceiro minuto), referente à sua qualificação, quando estava prestando informações verdadeiras, da segunda parte, quando passa a responder às perguntas do juiz, advogado e MP. Na segunda parte, a testemunha simplesmente não consegue sustentar olhar dos demais presentes na sala, baixando a visão a todo o momento para a mesa, movimentando, com maior intensidade do que na primeira parte do depoimento, um documento em suas mãos.

Enfim, sinais óbvios de que estava faltando com a verdade.

Finalmente, não ficou comprovado que o promovido recebeu qualquer quantia para fazer a proteção da carga apreendida, objeto específico desta ação de improbidade.

No entanto, apenas como reforço argumentativo à conclusão de que o requerido é dado a práticas ilícitas, destaco que em seu poder foram encontrados alguns cheques que revelam um forte indício de recebimento de propina.

À fl. 203, temos dois cheques no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) da empresa IGLOMAR, que em pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, dedica-se à fabricação de conservas de peixes, crustáceos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moluscos, e é fiscalizada, justamente, pelo Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 222). Os cheques datam de janeiro e fevereiro de 2004 e foram devolvidos por insuficiência de fundos. Coincidência ou não, a empresa em comento foi autuada três vezes pelo promovido logo depois (uma em maio e duas em agosto de 2004), consoante é possível verificar das páginas 514/529 da Ação Cautelar em apenso.

Já à fl. 205, temos um cheque nominal ao promovido, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de José Reginaldo Guimarães, à época dos fatos, gerente de qualidade da COMPESCAL (fls. 62 1/623), que é fiscalizada pelo Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 222).

Ou seja, o réu fiscaliza só três empresas (fl. 222) e, sem qualquer esforço, em uma atuação sem planejamento policial, é flagrado com documentos que parecem indicar receber valores de duas delas. Não obstante, repito que a atuação do promovido junto à IGLOMAR e COMPESCAL não é objeto desta ação de improbidade, motivo pelo qual esses documentos não servem para enquadrá-lo no art. 9º da LIA.

Portanto, da análise das provas produzidas nos autos, é possível dizer que a conduta do acusado subsume-se ao descrito no art. 11, I, da LIA, ao prever que pratica ato de improbidade o agente que atua visando fim diverso do previsto na lei ou em regra de competência, incorrendo, pois, em desvio de finalidade, vez que o acusado deixou de realizar a fiscalização a que lhe incumbia quando da abordagem do veículo que transportava as lagostas em tamanho inferior ao permitido por lei. Pior, deu cobertura à ação delitiva, inclusive contatando advogado para tentar liberar a carga.

No caso dos autos, restou provado que o acusado utilizou-se do cargo de fiscal da Delegacia Federal de Agricultura e de veículo oficial para fins estranhos à lei e à regra de competência, ao permitir o transporte de caudas de lagostas com tamanho inferior ao permitido por lei.

A conduta de proteção só não foi adiante porque o réu foi surpreendido pela ação dos policiais rodoviários federais, que já desconfiando de sua conduta ímproba, prenderam-no imediatamente, antes mesmo que pudesse atuar em favor dos primeiros detidos. Essa ação, sem dúvida alguma, também refreou o ímpeto inicial do advogado que acompanhava o promovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No desvio de poder/finalidade, o agente apresenta uma vontade consciente e deliberada de exercer os poderes inerentes à competência para alcançar resultado contrário ao interesse coletivo.

Se a finalidade colimada ao praticar o ato administrativo é ilegal ou irregular, a moralidade administrativa é imediatamente atingida.

Ademais, é possível enquadrar a conduta do acusado, também, no contido no art. 11, II, da LIA, ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano.

O dispositivo não requer para a sua configuração o ânimo específico de satisfazer interesse pessoal ou de atender a propósito de outra pessoa, distanciando-se da prevaricação. No caso, o ato de improbidade satisfaz-se com a abstenção do ato de ofício, sendo suficiente o não agir injustificadamente.

Deixar de praticar é não fazê-lo quando existe o dever jurídico, derivado da atividade pública, de realizar o ato. E omitir-se no cumprimento da lei, não concretizar o interesse público, cedendo primazia a um interesse pessoal.

Acrescente-se o fato de não ter sido a omissão juridicamente escusável ou de relevância jurídica, posto que se tratava de um transporte ilegal de lagosta.

Desta forma, vejo configurado ato de improbidade praticado pelo réu Júlio de Almeida Freitas, servidor da Delegacia Federal de Agricultura, inserido nas hipóteses do art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/91, razão pela qual cabe a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III.

Assim, a conduta do réu Júlio de Almeida Freitas, ao permitir o transporte de lagostas com tamanho inferior ao permitido em lei, bem como por deixar de realizar ato de ofício, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano, dando inclusive cobertura para o ilícito, configurou a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I e II, da LIA" (fls. 1.551/1.565e).

Contra esse acórdão, o agravante opôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão, com relação aos seguintes pontos (a) ausência de apreciação das alegações da defesa, não sendo a transcrição da sentença suficiente para tanto; e (b) inexistência de indícios da presença do elemento subjetivo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"Quanto aos Embargos do particular, quadra destacar que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos das partes, mas sim sobre as pretensões (no caso, recursais) aduzidas e submetidas ao Estado-Juiz.

Assim, se, para sustentar as teses empregadas na apelação, o embargante utilizou 1 (um) ou 10 (dez) argumentos, não significa que esse Tribunal deveria examinar cada um dos fundamentos empregados para tal desiderato, mas sim analisar a pretensão recursal em si, a qual, a propósito, poderá ser acatada ou rejeitada até mesmo por argumento diverso do empregado pelo postulante.

É possível, através de uma simples leitura do Acórdão, observar que examinou detidamente toda a matéria devolvida em sede recursal, não incorrendo em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar os presentes aclaratórios.

Por outro lado, inexistente norma legal que impeça o juiz de, ao proferir sua decisão, adotar como razões de decidir a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo *ad quem* deixe de referendar, no todo ou em parte, a fundamentação da sentença proferida no feito que esteja a analisar.

A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* é lícita, podendo o julgador adotar como razões de decidir os argumentos já declinados na sentença impugnada" (fl. 1.660e).

Nesse contexto, conforme transcrições acima, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação, interposta pelo agravante, encontram-se devidamente expostas, no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim, o agravante, ao opor Embargos de Declaração, buscava, na verdade, a rediscussão da matéria já decidida.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes, na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2008.

Por oportuno, vale destacar que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a fundamentação *per relationem* constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República" (STF, Inq 2.725/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Após a impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no RHC 130.542/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. PENA DE CENSURA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Edemir Bozeski contra ato do Conselho da Magistratura, que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que lhe impôs a pena de censura por descumprimento de dever funcional de comunicar, de imediato, o recebimento de auto de prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Juiz e ao Ministério Público quando atuava em regime de plantão no Foro Regional de Colombo.

2. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: a) do STF: RE 752.519 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.2.2015; ARE 742.212 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014; e RE 614.967 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; e b) do STJ: AgRg no RMS 47.440/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2015.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "Não tem razão o impetrante porque não houve o alegado excesso de prazo na instrução. Além de correto o entendimento posto na decisão questionada de ser impróprio o prazo fixado no parágrafo 6º, do artigo 185, da Lei Estadual nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná), tem-se nos autos não ter havido o alegado excesso, pois o ora impetrante apresentou sua defesa a peça defensiva em 22.02.2013 (f. 99), e concluída a instrução em 04.06.2013, com a informação da d. Corregedoria-Geral da Justiça, (f. 139/153), da qual o processado teve ciência inequívoca em 18.06.2013 (f. 156/v), tudo dentro, portanto, do lapso determinado pela legislação de regência (...) A alegação posta na impetração de ter havido violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal porque a autoridade que instaurou o processo administrativo atuou na instrução não se revela consistente. Acontece que a concentração de atos de instauração, instrução e julgamento tem por base norma expressa nos artigos 165 e 179, do Código de Organização e Divisão Judiciárias Paranaense, que, regulando o procedimento administrativo aplicável aos servidores do Poder Judiciário, autorizam o Juiz de Direito, ao qual está vinculado hierarquicamente o servidor, a aplicar as penalidades administrativas.(...) No caso dos autos, a impessoalidade, imparcialidade e independência foram garantidas pelo Juiz Corregedor do Foro Judicial, autoridade competente na forma da lei para presidir e julgar o processo disciplinar dos servidores do Cartório Judicial. (...) A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição minuciosa dos fatos que lhe estavam sendo imputados possibilitou que o impetrante pudesse exercer, como de fato exerceu, o contraditório e exercitasse plenamente o seu direito de ampla defesa, porquanto delimitado o alcance da imputação (...) Se o impetrante recebera a comunicação da prisão em flagrante, durante o plantão judiciário, às 20h12min, no dia 15 de novembro de 2012 (quinta feira de feriado, seguido de sexta feira de recesso), deveria cumprir as disposições legais e regulamentares e não aguardar para comunicar a prisão em flagrante ao cartório distribuidor após o término do expediente no primeiro dia útil seguinte (19/11/2012, ou seja, na segunda feira), como o fez. Destaque-se que ao Plantão Judiciário, que funciona ininterruptamente, se instituiu justamente para possibilitar se desse atendimento às situações urgentes, principalmente em relação à prisão em flagrante, como a vivenciada no caso. (...) Não colhe êxito esta afirmação de ausência de fundamento suficiente na aplicação da pena de censura porque o acórdão do Conselho da Magistratura está devidamente fundamentado porquanto, além de manter a decisão recorrida, expos os motivos pelos quais se concluiu que o ora impetrante não cumpriu com seus deveres funcionais, bem como ser proporcional e adequada a penalidade imposta, inclusive, por ter sido considerado não ter transitado em julgado a imposição de pena anterior. (...) Portanto, evidenciado que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à ampla defesa, impõe-se a conclusão de não ter razão jurídica o impetrante ao afirmar ter havido violação de direito líquido e certo a justificar a pleiteada concessão da segurança. Nestas condições, denego a segurança, como enunciado na fundamentação. " (fls. 386-399, e-STJ, grifos no original).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 50.575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016).

Com relação às demais alegações do agravante, conforme transcrição acima, o Tribunal de origem, após exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu no sentido de que fora "plenamente demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como o dolo e a má-fé" (fl. 1.552e).

Nesse contexto, o exame da irresignação do agravante, no sentido de que não houve a prática de atos de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo, em sua conduta, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. VALOR REPASSADO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS PÚBLICAS DESVIADAS. CONDOTA DO ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA OU DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra ex-Prefeita e Secretário de Obras e Serviços Públicos de Olinda (PE), por falta de prestação de contas referentes a parte das verbas recebidas do convênio celebrado com a União para a 'construção de quebra-mar semissubmerso e execução de obras de pavimentação e de drenagem urbana'.

2. O Tribunal *a quo* condenou a ora agravante pela prática de improbidade administrativa prevista nos arts. 10, XI, e 11, I, da LIA, aplicando as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, decisão tomada por maioria de votos, vencido nessa parte o Relator, que fixava o dito prazo em oito anos; d) pagamento de multa civil no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), esta por já ter sido fixada pelo Tribunal de Contas; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

3. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

5. Sobre o elemento subjetivo, o acórdão recorrido apontou que 'os recursos obtidos com a assinatura de Convênio não foram aplicados para o fim a que se comprometeu a municipalidade'; que a então Prefeita, ora agravante, 'firmou o Convênio. 142/98, celebrado entre o Município de Olinda e a União, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)'; que 'conforme restou apurado em perícia, o valor não chegou a ser aplicado em sua totalidade para o fim a que se destinava, tendo sido desviado R\$ 717.617,41 (setecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), no que tange a parte que tocava à União, sem se saber a destinação real'; que 'esses dados se fundam também em conclusão do Tribunal de Contas da União, em face da irregularidade de contas do referido convênio (TC nº 007.216/2002), tendo sido a ora Recorrente condenada a ressarcir aos cofres públicos os valores com finalidade não comprovada'; que 'não se pode indicar qualquer controvérsia que essa quantia em dinheiro destinada às obras previstas no Convênio não foi aplicada no seu real objetivo'; que a 'União sofreu um desfalque de seu patrimônio em dinheiro e terá de ser ressarcida'; que 'ainda resta uma dúvida atroz sobre a real aplicação do dinheiro em pagamento de servidores do Município'; que a 'a ré é a verdadeira subscritora do convênio, não podendo se furtar das responsabilidades inerentes ao ato'; que 'no caso de se admitir a responsabilidade dos subordinados, ainda persiste o elemento culpa por parte da ré'; que 'quanto à alegação de ausência de dolo nas condutas imputadas à denunciada, verifica-se, nas alegações da defesa na esfera administrativa (f. 168/141 do apenso 4) que a decisão de transferir o valor depositado na conta do convênio referente à contrapartida do Município foi tomada para atender, em suplementação, a folha de pagamento de pessoal, ou seja, tal argumento era de total conhecimento da Chefe do Executivo, tanto que apresentou em suas alegações defensivas, justificando o comportamento adotado, o que revela dolo na aplicação indevida de tais valores'.

6. Nesse aspecto, o acórdão descreve de forma suficiente o elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0211405-0

**AgInt no
REsp 1.550.965 / CE**

Números Origem: 00097931920094058100 200981000097936 576271

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.